



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.203 - GO (2017/0155490-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **CLAUDEMIR JACOB DE BRITO (PRESO)**
ADVOGADO : **EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PREJUDICIAL AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SÚMULA 52 STJ. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Prejudicada a análise dos tópicos vinculados (i) ao excesso de prazo na formação da culpa e (ii) à ausência de justa causa para a ação penal (no que pertine ao crime de tráfico de drogas), pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a prolação de sentença condenatória e absolvição do recorrente pela prática da traficância, respectivamente. Incidência do enunciado da súmula n. 52 desta Corte Superior.

2. *A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014), como ocorreu na espécie.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Na hipótese, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir condenação anterior - em fase de execução penal - e outras ações penais em andamento. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.203 - GO (2017/0155490-5)
RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CLAUDEMIR JACOB DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLAUDEMIR JACOB DE BRITO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no julgamento do HC n. 378222-24.2016.8.09.0000.

O recorrente, preso em flagrante em 4 de outubro de 2016, e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 30/35), foi denunciado pela suposta infringência aos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 14, II, do Código Penal; 180 e 329, todos na forma do art. 69, todos do Código Penal (denúncia às e-STJ fls. 21/28).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 101/116):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE TRÁFICO DE DROGAS RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANSFORMAÇÃO EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

constrangimento Não caracteriza ilegal a transformação da prisão em flagrante em preventiva, quando essa medida constritiva excepcional se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, avultada pela imperiosidade de se assegurar, momentaneamente, a higidez da ordem social, abalada pela nocividade da conduta do paciente e repulsa dos fatos apurados (risco evidente à incolumidade pública) , requisito este que, aliado à prova do crime e aos indícios da autoria delitiva, inviabilizam a revogação da segregação cautelar.

2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO MANDAMUS. Impossível, na via estreita do habeas corpus, trancar a ação penal quando o reconhecimento da justa causa exigir um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame aprofundado e valorativo de provas a serem erigidas na persecutio criminis in iudicium.

3. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Consoante o entendimento desta Corte de Justiça, o limite temporal para a conclusão da instrução criminal nos crimes de tráfico de drogas é de 148 dias. Não extrapolado o referido parâmetro temporal, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa.

ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 123/139), a defesa suscita a nulidade do decreto prisional, e do acórdão que o manteve, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito e garantia genérica da ordem pública), sem indicar elementos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema.

Defende estar ausente da espécie a justa causa para a imputação do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, pois não houve qualquer conduta do recorrente nesse sentido.

Sustenta, ainda, haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista o excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que recorrente está segregado desde 18 de outubro de 2016 e não há previsão de data para encerramento da instrução. Aduz que na data da propositura deste recurso, sequer a denúncia havia sido recebida.

Pondera a defesa que o recorrente possui endereço fixo, ocupação lícita e família constituída, o que permite concluir que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é adequada e proporcional à espécie.

A defesa pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da segregação preventiva do recorrente, com a expedição do alvará de soltura ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões à e-STJ fl. 144.

Processo distribuído a esta relatoria por prevenção do RHC 88679/GO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pelo recorrente contra outro *writ* originário, qual seja, o HC n. 78521-40.2017.8.09.0000.

Não houve pedido liminar e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 145/147).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local (Ação Penal Originária n. 345678-47.2016.8.09.0011 - 201603456788) revela que o recorrente permanece preso e foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, pela prática da descrição típica do art. 180 do Código Penal; 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, por infringência ao art. 329, do mesmo diploma legal (isso após realizada a detração penal); sendo absolvido pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O regime prisional fixado foi o fechado, em virtude das condições pessoais desfavoráveis e da reincidência, sendo mantida a custódia preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.203 - GO (2017/0155490-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ab initio registro que a análise dos tópicos vinculados (i) ao excesso de prazo na formação da culpa e (ii) à ausência de justa causa para a ação penal (no que diz respeito ao crime de tráficos de drogas) está prejudicada pela perda superveniente do objeto.

Isso porque a ação penal originária foi sentenciada no dia 2 de outubro de 2017, com absolvição do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas.

Ainda nesse contexto, o enunciado n. 52 da Súmula deste Corte Superior estabelece que: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Confira-se, nesse sentido, à guisa de ilustração:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).

II - Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, como regra, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória esmaece a alegação de excesso de prazo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 70.915/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 22/08/2016).

Ainda preliminarmente, é consabido que *A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Nesse sentido:

[...] A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos. [...] (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

No particular, o Juízo processante, ao julgar parcialmente procedente o pedido ministerial e condenar o recorrente, manteve a sua prisão cautelar (pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva) sem, contudo, agregar novos fundamentos à decisão que decretou a medida constritiva.

Confira-se, por oportuno, excerto da sentença condenatória, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local, *in verbis*:

[...]

Subsumindo minha conduta aos ditames transcritos no §1º do artigo 387 do sistema normativo processual penal em vigor tenho que:

*a) Leonardo Kennedy Barbosa da Silva, Leandro Braga Moraes dos Santos e Claudemir Jacob de Brito em prol da garantia da ordem pública e visando à futura aplicação da lei penal **estiveram segregados durante todo o evolver procedimental**;*

b) incomprovam vínculo ao distrito da culpa e, no mesmo diapasão, qualquer exercício de atividade laboral lícita;

c) Claudemir Jacob de Brito é reincidente em crime doloso.

*204. Ora! Diante do exposto esta magistrada não dispõe de outra alternativa senão **manter o decreto de segregação do ius libertatis dos sentenciados, até mesmo em face da ausência de qualquer fato novo ocorrido benéfico desde o decreto das prisões cautelares.***

205. Para finalizar, ainda declino que o regime inicial de cumprimento da reprimenda será o fechado na Penitenciária Odenir Guimarães, pelo que os imputados ficam impedidos de recorrer em liberdade.

Nesse contexto, como a sentença não agregou fundamentos novos, não há que se falar em prejudicialidade da análise do mérito recursal, em virtude da superveniência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço em parte do recurso.**

A questão jurídica limita-se a verificar a (i) legalidade da prisão preventiva do recorrente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No particular, a prisão cautelar do paciente foi decretada pelo Juízo de origem com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), em virtude do *modus operandi* dos delitos e da existência de outras ações e execuções penais existentes em desfavor do recorrente, destacando-se, no que interessa (e-STJ fl. 33):

Os elementos . constantes do APF evidenciam que: a maneira do cometimento do crime demonstra a periculosidade dos atuados, tratando-se a acusação de fato grave - crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico com relação a toda os atuados; e, ainda, receptação e resistência (estes dois últimos delitos em relação ao atuado Claudemir), em grau evidente de desrespeito pela paz social. Consta, ainda, dos autos, que o atuado CLAUDEMIR possui outros processos em tramitação, sendo que alguns deles pela prática de tráfico de drogas, tendo inclusive execução penal em tramitação na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA (autos nº 371860-62.2007.8.09.0051), demonstrando, desta feita, ser indivíduo descumpridor da ordem judicial e das normas de conduta.
[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do recorrente, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 101/116.

Ao prolatar a sentença condenatória, como antes relatado, a prisão preventiva foi mantida, pelos mesmos requisitos ensejadores da decretação da medida extrema.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica, *a priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]. *Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).* (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir condenação anterior - em fase de execução penal - e outras ações penais em andamento, movidas em seu desfavor. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Nesse sentido estão os julgados desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CÁRCERE PRIVADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO MODUS OPERANDI DO DELITO E A REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGIME INICIAL. A REINCIDÊNCIA PODE SER USADA PARA FIXAR REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DO QUE A PENA APLICADA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. *Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.*

2. *No caso, o Magistrado singular, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, fez menção ao modus operandi do delito e à reincidência do paciente. Tais elementos concretos justificam a prisão para garantia da ordem pública. Precedente.*

3. *Evidenciado que o paciente é reincidente, possível a fixação de regime inicial mais severo do que a pena imposta, em observância aos requisitos do art. 33, do Código Penal. Precedente.*

4. *Ordem denegada.*

(HC 406.574/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra motivação na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da possibilidade **concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a reincidência e maus antecedentes comprovados do recorrente**, que possui condenação por crimes graves, como roubos majorados (e-STJ fls. 66/67). Ressai, inclusive, que o recorrente havia saído da cadeia há apenas uma semana, tomando rumo ignorado após a prática delitiva.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 4. A efetiva responsabilidade criminal do paciente e as circunstâncias da prática delitiva (legítima defesa) constituem matéria adstrita ao mérito da causa, reclamando, pois, ampla dilação probatória, insuscetível de ser analisada no âmbito restrito do habeas corpus, o qual, em razão do seu rito célere e cognição sumária, reclama prova pré-constituída do direito alegado.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 82.775/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017, grifo nosso).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram (mais uma vez, nesse momento processual) que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0155490-5

RHC 86.203 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03782222420168090000 201603456788 201693782227 37822224

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDEMIR JACOB DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: LEONARDO KENNEDY BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO BRAGA DE MORAES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.